

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0074 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0074 / 2004

DE

02/03/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CELSO CARDOSO

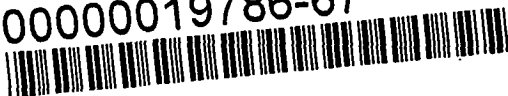
E M E N T A:

CRIA NAS DEPENDENCIAS DO PARQUE DO IBIRAPUERA, O ESPAÇO
VIDA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO USO POR CRIANÇAS E
ADOLESCENTES PORTADORAS DE DEFICIENCIA FISICA, MENTAL,
VISUAL OU AUDITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ARQUIVADO EM 18/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:25:08

00000019786-67




FABIO VITOR DONASSIMENTO
Agente de Apoio Legislativo -
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 74 de 04

Adm. Geral - Câmara Municipal
RF. 00.405

02 MAR 2004

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0074/2004

Constituições e Justiça
Pol. Urb. Met. e N. Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

Cria, nas dependências do Parque do Ibirapuera, o "ESPAÇO VIDA", destinado exclusivamente ao uso por crianças e adolescentes portadoras de deficiência física, mental, visual ou auditiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, dentro do espaço físico do Parque do Ibirapuera, o "ESPAÇO VIDA", destinado exclusivamente ao uso por crianças e adolescentes com até 14 (quatorze) anos de idade, portadoras de deficiência física, mental, visual ou auditiva.

Art. 2º O espaço ora criado será provido de brinquedos apropriados para as crianças e adolescentes que apresentem essas condições especificadas no art. 1º desta lei, sendo vedados aqueles que ponham em risco a integridade física destas.

Art. 3º Integrará o "ESPAÇO VIDA", além da área para brinquedos, um local para a permanência e uso das mães ou acompanhantes, vedada a entrada de pessoas que não apresentem essas condições.

Art. 4º O "ESPAÇO VIDA" será dotado de sanitários e bebedouros adaptados às necessidades especiais de seus usuários, os quais destinam-se ao uso exclusivo de seus usuários e acompanhantes.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, em especial no tocante aos aspectos de localização, isolamento e tamanho.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CELSON CARDOSO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
02 MAR 2004

Proj011-04-espacovida

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 29/03/04 a 2 Scd

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 24 de 04

Atalhas - Ass. Municipal
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é resguardar a integridade física dos beneficiados, meninos e meninas de até 14 (quatorze) anos de idade, portadores das deficiências descritas no art. 1º.

O Parque do Ibirapuera, destinado à recreação de todos, tem em suas ruas um trânsito intenso de adeptos da corrida, de ciclistas e de toda ordem de pessoas que, naturalmente distraídas, por lá circulam, que poderão, inadvertidamente, esbarrar nas crianças e adolescentes objeto desta propositura.

O "ESPAÇO VIDA", mais do que preservar a integridade dessas crianças e adolescentes, visa mantê-las junto à população com segurança, incentivando o desenvolvimento do raciocínio e estimulando a acuidade mental, sensorial e motora.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo humanitário que o faz merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação de nosso projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-74 de 2004 09/03/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Ramone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

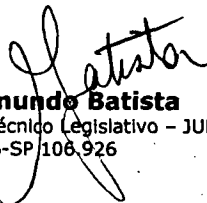
Requisitos do art. 238 R.I.

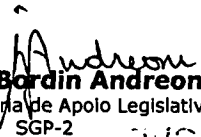
Ok, para fins de reconhecimento.

Quorum Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública

Discussão e votação Competência das Comissões, salvo interferência de recursos nos termos do disposto no art. 46, inciso X, do Regimento.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

13/03/04

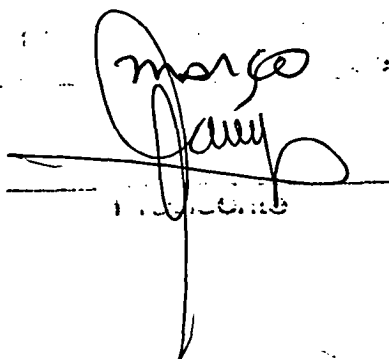

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Salim Costa
para relatar

Sala de _____ e Justiça
Em 20 março 2004



SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, folha _____ nº 04
Em 13/05/04

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de proc.
n.º	79	de 09

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

16 - PAR
16- 0436/2004

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que cria, nas dependências do Parque Ibirapuera, o "ESPAÇO VIDA", destinado exclusivamente ao uso por crianças e adolescentes portadoras de deficiência física, mental, visual ou auditiva.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará a seguir.

A administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos de recreação são matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 70, inciso VI, 111 e 234 da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço ou do tratamento aos bens públicos, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/13/04

Ada-pl0074-04

17 - RELCOM
17- 1191/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 5 / 04
página 77 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SGP. 21

21/5/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 528
Em 05/01/05
Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

[assinatura]



Folhaº	3	do proc.
nº	74	de 2004

Eva Spisai
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de maio de 2004.

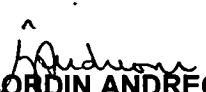
Memo SGP -2 nº 12/2004

Ao Nobre Vereador

Celso Cardoso (PFL)

O PL nº 74/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


10273



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Cardoso

Folhaº	6	em	100
nº	74	nº	01

Assistente Parlamentar
RF 100.453

RECURSO

11 - REC
11- 0005/2004

Inconformado com o parecer nº 436/04 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei nº 74/04, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto tem por objetivo criar, nas dependências do Parque Ibirapuera, o “Espaço Vida”, destinado ao uso por crianças e adolescentes portadores de deficiência física, mental, visual ou auditiva.

O projeto recebeu parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que a administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos de recreação são matéria de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso IV; 111 e 234 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual esbarraria o projeto o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Não assiste razão à D. Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

A medida proposta não disciplina a prestação de qualquer serviço público, além de estar embasada no art. 24, inciso XIV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal, que atribuem à União, Estados e Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios, no limite dos assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

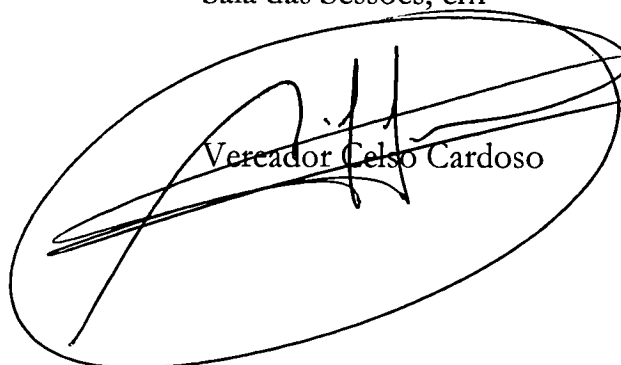
A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, determina em seu art. 2º que ao “Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Também a Carta Municipal determina, no art. 226, inciso II, que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

Ressalte-se, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º, dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa forma, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que poderão ser apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 436/04 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, em


Vereador Celso Cardoso

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº _____
Em _____
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

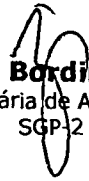
Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo n.º 01-74 de 2004 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

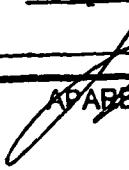
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 08 fls.
Arquivado em 18/01/2005
O Func.º [assinado]


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33